



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica 44

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.002116/93-74

Recurso nº : 116.724

Acórdão nº : 203-08.054

Recorrente : SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em nada afeta a permanência em vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70.

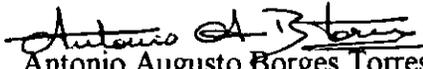
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10730.002116/93-74
Recurso nº : 116.724
Acórdão nº : 203-08.054

Recorrente : SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105/114) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 93/100) que julgou procedente em parte o lançamento que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida e relativa ao fato gerador ocorrido em 31/07/93.

A empresa impugnou o lançamento alegando que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a contribuição não pode ser exigida por inexistir instrumento legal.

Após a Resolução do Senado Federal de nº 49/95, o processo foi enviado para a fiscalização a fim de que fosse efetivada a retificação de ofício, da qual redundou novo lançamento em virtude de erro na base de cálculo (Processo nº 10730.004306/99-76).

No aditamento à sua impugnação a empresa alega que até a edição da Lei nº 9.715/98 não existia lei ordinária regulamentadora da exação, não podendo ser a contribuição cobrada.

A decisão recorrida manteve em parte a autuação por entender que:

- 1 - a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, passaram a ter efeito *erga omnes* com a edição da Resolução nº 49, de 1995;
- 2 – a suspensão dos referidos decretos-leis em nada afeta a permanência em vigor da Lei Complementar nº 7/70;
- 3 – não tem fundamento a alegação da impugnante de que inexistente instrumento legal para a cobrança do PIS, tendo sido a LC nº 7/70 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239); e
- 4 – a multa de ofício tem de ser adequada ao percentual de 75%, previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que o PIS não pode ser cobrado anteriormente à edição da Lei nº 9.715/98, porque não existia lei ordinária regulamentadora da exação.

É o relatório.



Processo nº : 10730.002116/93-74
Recurso nº : 116.724
Acórdão nº : 203-08.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo é a de que antes da edição da Lei nº 9.715/98 a Contribuição para o PIS não poderia ser exigida, por inexistir lei que a regulamentasse.

A solução do problema é relativamente simples, pois o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quanto à aplicação da Lei Complementar nº 7/70, em face da Constituição Federal de 1988:

“PIS – LC nº 7/70. Recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição. Dispondo o art. 239/CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data mesma da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou à disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas apenas, como explícito na parte final do dispositivo, os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu art. 3º.” (RE nº 169.091-7-RJ, Pleno, Rel Min. Sepulveda Pertence, Sessão de 07.06.95, DJU de 04/08/95, pág. 22.522/22.523)

Por outro lado, não resta dúvida de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei retroagem à data de edição da lei inconstitucional; assim, os decretos-leis declarados inconstitucionais jamais alteraram a Lei Complementar nº 7/70, pois, como se pronunciou o Ministro Celso de Mello no RE nº 136.215-4:

“A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz reveste-se de absoluta inaplicabilidade ... Sendo inconstitucional a regra jurídica é nula.” (RTJ nº 102/671)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.002116/93-74

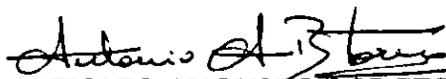
Recurso nº : 116.724

Acórdão nº : 203-08.054

Desta forma, a LC nº 7/70 não foi revogada pelos referidos decretos-leis e continuou a produzir os mesmos efeitos, sem quebra de continuidade, ou seja, continuou a regulamentar a Contribuição para o PIS.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES